



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.359, DE 2006

(Do Sr. Jefferson Campos)

Dispõe sobre o imposto de renda incidente no mês de dezembro de cada ano sobre os rendimentos de trabalho não-assalariado.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A pessoa física que receber rendimentos de trabalho não-assalariado, pagos por outra pessoa física, poderá deduzir, para fins de cálculo do imposto de renda devido no mês de dezembro de cada ano, um onze avos dos rendimentos de igual natureza percebidos no mesmo ano-calendário.

Parágrafo único. A pessoa jurídica deduzirá dos rendimentos de trabalho não-assalariado pagos em dezembro de cada ano, para fins de cálculo do imposto de renda a ser retido na fonte, um onze avos dos rendimentos de igual natureza pagos ao contribuinte no mesmo ano calendário.

Art. 2º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente proposição é aperfeiçoar a legislação tributária, removendo a injustiça hoje existente, no que concerne aos trabalhadores autônomos.

Com efeito, os trabalhadores assalariados recebem o décimo terceiro salário, enquanto os autônomos, além de não terem essa remuneração extra, são obrigados a fazer maiores esforços, para conseguirem pagá-la aos seus empregados.

No mês de dezembro de cada ano os trabalhadores autônomos enfrentam grandes dificuldades financeiras, o que diminui, acentuadamente, sua capacidade contributiva. Nesta época do ano, enquanto os assalariados e comerciantes desfrutam de um aumento em sua renda, os autônomos passam por uma situação inversa, tendo de pagar seus funcionários de forma dobrada no mês de dezembro.

O projeto de lei ora apresentado busca minimizar a injustiça suportada pelos trabalhadores autônomos, admitindo uma redução do imposto devido no mês de dezembro de cada ano.

Assim, o art. 1º do projeto determina que: *“A pessoa física que receber rendimentos de trabalho não-assalariado, pagos por outra pessoa física, poderá deduzir, para fins de cálculo do imposto de renda devido no mês de dezembro de cada ano, um onze avos dos rendimentos de igual natureza percebidos no mesmo ano-calendário”*. O dispositivo cuida do denominado *“carnê-leão”*, quando o próprio contribuinte é obrigado a realizar antecipações mensais do imposto de renda. Ao admitir a dedução de *“um onze avos”* dos rendimentos percebidos durante o ano-calendário, o art. 1º da proposição permite que o imposto de renda a ser pago no mês de dezembro de cada ano seja reduzido, levando-se em consideração os rendimentos declarados durante o ano-calendário. Essa solução evita que o contribuinte procure concentrar seus recebimentos no mês de dezembro, em busca do favor fiscal que o projeto pretende lhe dar, pois o fator da dedução está vinculado aos rendimentos recebidos nos primeiros onze meses do ano.

O parágrafo único do art. 1º do projeto tem o seguinte teor: *“A pessoa jurídica deduzirá dos rendimentos de trabalho não-assalariado pagos em dezembro de cada ano, para fins de cálculo do imposto de renda a ser retido na fonte, um onze avos dos rendimentos de igual natureza pagos ao contribuinte no mesmo ano calendário”*. O dispositivo cuida dos trabalhadores autônomos que prestam serviços a pessoas jurídicas. No caso, a retenção do imposto de renda é feita pela fonte pagadora.

O art. 2º do projeto determina a vigência da lei somente a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação, com a finalidade de não afetar o Orçamento Anual.

Tendo em vista o elevado propósito do projeto ora apresentado, espero contar com os votos favoráveis de meus ilustres Pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2006.

Deputado JEFFERSON CAMPOS

FIM DO DOCUMENTO
